



**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 073 /2020

São Luís, 24 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos art. 47, *caput*, e 64, IV, da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente, por padecer de vício de inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 587/2019, que estabelece a obrigatoriedade da implantação de logística reversa no Estado do Maranhão para recolhimento dos produtos que especifica e dá outras providências.

Ao fazer-lhe a presente comunicação, passo às mãos de Vossa Excelência as razões do veto, as quais, como há de convir essa Augusta Assembleia, justificam-no plenamente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

A Sua Excelência o Senhor
Deputado OTHELINO NETO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Palácio Manuel Beckmann
Local



**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**

Veto parcial ao Projeto de Lei nº 587/2019, que estabelece a obrigatoriedade da implantação de logística reversa no Estado do Maranhão para recolhimento dos produtos que especifica e dá outras providências.

No uso das atribuições que me conferem os arts. 47, *caput*, e 64, IV, da Constituição Estadual, oponho veto parcial ao Projeto de Lei nº 587/2019.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta legislativa, em linhas gerais, tem por finalidade estabelecer, em âmbito estadual, a obrigatoriedade de estruturação e implementação, por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, da logística reversa dos produtos e embalagens que especifica.

Em grande de seus dispositivos, o Projeto de Lei nº 587/2019 **reforça as disposições da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, **bem como as demais normas federais atinentes à matéria**, a exemplo do Decretos Federais nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010¹, nº 9.177, de 23 de outubro de 2017², nº 10.240, de 12 de fevereiro de 2020³, e nº 10.388, de 5 de junho de 2020⁴.

Como é sabido, a logística reversa caracteriza-se por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada (art. 3º, inciso XII, Lei nº 12.305/2020).

Há de ser negada sanção ao **art. 6º** da proposta legislativa, abaixo transcrito, pelas razões a seguir delineadas:

Art. 6º A demonstração de atendimento desta lei deve ser condicionante para a emissão ou renovação do **Alvará de Funcionamento**.

[grifo nosso]

¹ Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências.

² Regulamenta o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e complementa os art. 16 e art. 17 do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 e dá outras providências.

³ Regulamenta o inciso VI do *caput* do art. 33 e o art. 56 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e complementa o Decreto nº 9.177, de 23 de outubro de 2017, quanto à implementação de sistema de logística reversa de produtos eletroeletrônicos e seus componentes de uso doméstico.

⁴ Regulamenta o § 1º do *caput* do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e institui o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores.



**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**

O referido dispositivo estabelece que a estruturação e implementação de sistema de logística reversa de produtos e embalagens constituirão requisitos que condicionarão a concessão de alvará de funcionamento de estabelecimentos localizados no Estado.

O alvará é instrumento formal expedido pela Administração que, através dele, expressa aquiescência no sentido de ser desenvolvida certa atividade pelo particular. Seu conteúdo é o consentimento dado pelo Estado, na forma de licença ou autorização⁵.

Relativamente aos Alvarás de Funcionamento, estes materializam o reconhecimento, por parte da Administração Pública Municipal, de que a pessoa natural ou jurídica cumpre os requisitos legais para exercer determinada atividade econômica no território municipal.

A emissão deste tipo de alvará pelas municipalidades decorre do art. 30, inciso I⁶, da Constituição Federal, que atribuiu aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

O art. 6º do Projeto de Lei nº 587/2019, ao dispor que a demonstração de atendimento da lei deve ser condicionante para a emissão ou renovação do Alvará de Funcionamento, acabar por interferir em matéria reservada aos municípios.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. EMENDA 44/2000 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DISPENSA DE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ OU LICENCIAMENTO PARA O FUNCIONAMENTOS DE TEMPLOS RELIGIOSOS. PROIBIÇÃO DE LIMITAÇÕES DE CARÁTER GEOGRÁFICO À INSTALAÇÃO DE TEMPLOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE POLÍTICA URBANA, ORDENAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO. LEI FEDERAL 10.257/2001 E DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA URBANA. ATRIBUIÇÃO DOS PODERES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AUTONOMIA MUNICIPAL. PODER DE POLÍCIA E RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso

⁵ Nesse sentido: DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. *Direito administrativo*. 32. ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2019; CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: ATLAS, 2018.

⁶ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]



**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**

D). 3. A Constituição, em matéria de Direito Urbanístico, embora prevista a competência material da União para a edição de diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX, da CF) e regras gerais sobre direito urbanístico (art. 24, I, c/c § 1º, da CF), conferiu protagonismo aos Municípios na concepção e execução dessas políticas públicas (art. 30, I e VIII, c/c art. 182, da CF), como previsto na Lei Federal 10.257/2001, ao atribuir aos Poderes Públicos municipais a edição dos planos diretores, como instrumentos de política urbana. 4. A norma impugnada, constante da Constituição Estadual, pretendeu restringir o alcance de instrumentos de ordenamento urbano a cargo dos Municípios, desequilibrando a divisão de competências estabelecida no texto constitucional em prejuízo da autonomia municipal e em contrariedade ao regramento geral editado pela União. 5. O verificação de requisitos para a concessão de alvarás e licenciamentos insere-se no Poder de Polícia, cujo exercício é atividade administrativa de competência do Poder Executivo e, portanto, submetida à reserva de administração (art. 2º, c/c art. 61, § 1º, II, e art. 84, II e VI, “a”, da CF). 6. Ação Direta julgada procedente.

(STF, ADI 5696, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 08-11-2019 PUBLIC 11-11-2019, grifo nosso)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESTABELECIMENTO AEROPORTUÁRIO. INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, tal como o uso e a ocupação do solo em seu território. Precedentes. 2. O acórdão recorrido entendeu pela constitucionalidade da norma municipal que, no interesse local, exige alvará de localização e funcionamento de aeroporto. Para dissentir do entendimento acerca dos limites da legislação municipal, quanto à adstrição ao interesse local na hipótese, seria necessária a análise do material fático e probatório dos autos, bem como da legislação infraconstitucional pertinente, procedimento inviável nesse momento processual. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(STF, RE 1044864 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 15-05-2019 PUBLIC 16-05-2019, grifo nosso)

As regras para concessão de alvarás de funcionamento devem ser previstas por cada município, que devem considerar aquilo que melhor atende ao interesse local.

A previsão, em lei estadual, de que os alvarás de funcionamento somente poderão ser expedidos se os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes demonstrarem a estruturação e implementação do sistema de logística reversa de seus produtos e embalagens, embora reforce a Política Nacional de Resíduos Sólidos, acaba por interferir em assuntos de interesse local e no exercício do poder de polícia atribuído aos municípios.



**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**

Desse modo, considerando que o legislador infraconstitucional não pode interferir na construção do constituinte, de modo a alterar as regras de repartição de competências, oponho veto ao art. 6º do Projeto de Lei nº 587/2019 por padecer de vício de inconstitucionalidade formal.

Interpretação diversa conflitaria com o texto constitucional vigente e implicaria desrespeito ao Princípio da Superioridade Normativa da Constituição cuja ideia central consiste na soberania do texto constitucional no ordenamento jurídico, bem como na obrigatoriedade de adequação de todas as demais leis e atos normativos a essa.

Estas, portanto, Senhor Presidente, são as razões que me fizeram vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 587/2019.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, EM
SÃO LUÍS, 24 DE AGOSTO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA
REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão